

CARTA DE LEI DE 16 DE NOVEMBRO DE 1841

(Conselhos Municipais)

Artigo 1.º — O Conselho Municipal é composto de tantos vogais quantos forem os Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 2.º — Os vogais do Conselho Municipal são os eleitores que pagarem maior quota de décima no concelho.

§ único. — Quando estes maiores contribuintes estiverem ausentes ou impedidos, serão substituídos em número igual pelos contribuintes imediatos.

Art. 3.º — As incompatibilidades de que trata o § 6.º dos artigos 26.º e 27.º do Código Administrativo, são extensivas aos vogais do Conselho Municipal.

Art. 4.º — As atribuições do Conselho Municipal limitam-se à discussão e aprovação do orçamento, à votação das contribuições municipais e à faculdade de contrair empréstimos.

§ único. — Em todos estes casos a Câmara discute e resolve com o Conselho Municipal.

Art. 5.º — As disposições desta lei serão inseridas na nova redacção do Código Administrativo, à qual se está procedendo.

Art. 6.º — Fica revogado o artigo 5.º *in principio*, os números 2.º e 3.º do mesmo artigo, o artigo quadragésimo-segundo *in principio* da lei de 29 de Outubro de 1840, e qualquer outra legislação em contrário.

CARTA DE LEI DE 16 DE NOVEMBRO DE 1841

(Tesoureiros do concelho)

Artigo 1.º — O Tesoureiro do concelho é o único encarregado de receber todos os rendimentos municipais do concelho, e de satisfazer todas as despesas d'ele devidamente ordenadas.

Art. 2.º — O Tesoureiro do concelho é obrigado a prestar à Câmara Municipal uma fiança proporcionada à receita que arrecadar.

Art. 3.º — A Câmara Municipal, com a aprovação do Conselho de Distrito, regula o valor da fiança que o Tesoureiro deve prestar.

Art. 4.º — Se o Tesoureiro não tiver prestado fiança, ou se esta não fôr idónea, tanto os Vereadores que formarem a Câmara ao tempo da nomeação, como quaisquer outros que depois o conservem, serão solidariamente responsáveis por qualquer extravio da Fazenda Municipal.

Art. 5.º — A Câmara Municipal, com a aprovação do Conselho de Distrito, fixa ao Tesoureiro do concelho os vencimentos a que tem direito.

§ 1.º — Estes vencimentos não poderão nunca exceder a dois por cento da receita total do concelho.

§ 2.º — Os vencimentos serão iguais, tanto no caso em que

o Recebedor do concelho seja o Tesoureiro dêle, como no caso em que este cargo seja exercido por qualquer outro indivíduo.

Art. 6.º — As disposições da presente lei serão incluídas na nova redacção do Código Administrativo, à qual se está procedendo.

Art. 7.º — Fica por esta forma declarado e alterado o § 9.º do artigo octagésimo-segundo do Código Administrativo, e revogada qualquer legislação em contrário.